



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 013/2022
PREGÃO ELETRÔNICO: 001/2022

IMPUGNANTE: UNIÃO GASES LTDA
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2022, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa UNIÃO GASES LTDA, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para **"aquisição de oxigênio medicinal (02)"** em cilindro em aço para atender a demanda do Pronto Atendimento Municipal "Eliana Saraiva Trindade e Carvalho", em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas de consumo descritas no Anexo I do Termo de Referência para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde..



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ocorre que, a empresa ora impugnante solicita a anulação do Edital, tendo em vista a exigência contida no item 6.5.2, para fins de habilitação técnica, vejamos:

I – A empresa apresenta as seguintes indagações:

A Impugnante alega que somente adquire os gases medicinais dos fabricantes já envasados e os vende ao mercado de consumo, como para hospitais, sendo que exige do fornecedor as respectivas autorizações e comprovações. E que a atividade principal da Impugnante consiste no CNAE 4684-2/99, qual seja “Comércio Atacadista de Outros Produtos Químicos e Petroquímicos não Especificados Anteriormente”, não possuindo qualquer relação com a fabricação dos gases medicinais.

Nesta toada, no que tange a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), assim prevê o artigo 3º da RDC 32/2011:

“Art. 3º A empresa ou o estabelecimento fabricante/envasador de gases medicinais deve possuir infraestrutura adequada, adotar procedimentos administrativos e comprovar capacidade técnico-operacional para a fabricação e controle de gases medicinais com qualidade, segurança e eficácia, devendo possuir:

I - autorização ou licença de órgãos competentes para funcionamento, referente à localização, à proteção ambiental e à segurança das instalações; II - aprovação prévia pelo Órgão de Saúde Municipal/Estadual dos projetos das plantas dos edifícios e documento comprobatório (parecer técnico ou relatório) da inspeção posterior à execução dos projetos;”

A impugnante ainda alega que, em contato com a Anvisa, obteve informações de que a autorização em destaque somente é exigida para as empresas que trabalham no envase ou enchimento dos gases medicinais, excluindo-se as atividades de distribuição e armazenagem e que o mero distribuidor, ou seja, aquele que compra e vende o gás já envasado diretamente do fabricante, não necessita da citada autorização, a qual é de inteira responsabilidade do fabricante, razão pela qual não se mostra correta a exigência do item 6.5.2 do Edital de Pregão Eletrônico.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Desta forma, é possível concluir que para realizar o fornecimento do referido produto, é exigível a Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela **ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, apenas se a empresa licitante for **fabricante e envasadora de Gases Medicinais**.

Destacamos que a Constituição Federal determina que só deverão ser solicitados os documentos relativos à qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, cabe ao município aferir quais os documentos serão ou não necessários ao cumprimento das obrigações.

Cumpre-nos esclarecer que, não há o que se falar em anulação do Edital em epígrafe conforme mencionado pela empresa, e sim, somente a mera retificação do mesmo, com uma nova data de abertura, respeitando o prazo mínimo entre a publicação do edital e a data do certame conforme dispõe o art. 4º, V, da Lei 10.520/02, sendo este, de 8 (oito) dias úteis



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Portanto, afirmamos que será exigido que as empresas interessadas apresente Autorização de funcionamento da empresa licitante, expedida pela **ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, somente se for **fabricante e envasadora de Gases Medicinais**.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR PROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** será alterado o Edital, pois o Município entende que tal exigência pode gerar a restrição de participação.

A presente decisão será publicada e publicada nova data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 16 de março de 2022.


CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA
Pregoeira